



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru		UF: SP
ASSUNTO: Consulta acerca do direito dos alunos à informação sobre o plano de ensino e sobre a metodologia do processo de ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação a que serão submetidos.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000151/2009-08		
PARECER CNE/CES Nº: 236/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2009

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru/SP dirige-se à Presidência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, por meio do Ofício nº 635/2009-PRM-Bauru, datado de 11 de maio de 2009, para requisitar informações acerca da existência de parecer da CES referente ao direito do aluno a ser plenamente informado quanto ao plano de ensino de seu curso e, por outro lado, quanto ao cumprimento do dever, por parte da IES, de dar publicidade ostensiva a essa informação.

Em seu requerimento, o Procurador da República que firma o referido expediente relata as Peças Informativas – Tutela Coletiva nº 1.34.003.000050/2009-70, originadas a partir de denúncia, conforme trecho transcrito a seguir:

*1) As peças informativas em epígrafe foram instauradas a partir de denúncia de aluno (fls. 02/07 – cópia em anexo), em face da Faculdade de Direito de Bauru – Instituição Toledo de Ensino, sobre a suposta ausência de publicidade e informação ostensiva quanto à alteração de **metodologia do processo de ensino-aprendizagem e critérios de avaliação** (componente curricular) do curso de Bacharelado em Direito.*

Cópia integral da denúncia apócrifa pode ser conferida às fls. 3-A a 8 dos presentes autos, na qual, em síntese, é alegado suposto ato irregular da IES quanto ao seu Regimento Interno e, ainda, que esta não teria publicado devidamente uma mudança para maior na média de exame (de conceito 5 para 6), o que teria acarretado prejuízo a alguns alunos.

Em seguida, a Procuradoria remete-se aos termos do Artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, grifando os trechos diretamente relacionados à consulta em pauta:

Art. 47. Na educação superior o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

*§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e **critérios de avaliação**, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.*

Prossegue, fundamentando-se no Artigo 9º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito:

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contemham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

*Parágrafo único. **Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.***

Conforme relata o Procurador no item 3 à fl. 2, a IES prestou as informações que lhe foram requisitadas pelo MPF, asseverando *que foi cumprido o requisito da publicidade porque a alteração do dispositivo do regimento interno da referida IES (Instituição de Educação Superior), que trata da metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que passaram a ser submetidos os alunos, no ano de 2008, se deu por deliberação da Congregação, na qual têm assento representantes do corpo discente, além do quê, a divulgação da grade curricular e métodos de avaliação fica a disposição dos alunos em pastas na biblioteca, na sala de departamentos e na diretoria da Faculdade, bem como em seu sítio eletrônico, na internet. Anota ainda que houve interposição de mandado de segurança (autos nº 2099.61.08.001879-1 – 2ª Vara Federal de Bauru), sobre o tema, julgado improcedente (fls. 234/241 – cópia em anexo).*

Cabe registrar que a cópia da referida decisão judicial não consta do presente processo, mas estão juntados dois expedientes da IES prestando esclarecimentos ao MPF acerca das Peças Informativas já mencionadas e da representação apócrifa (cf. fls. 9-15 do presente processo).

Nos trechos a seguir transcritos, o Interessado requisita informações e exara recomendação a esta Câmara:

*4) Assim, requisito, com base no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** seja informado se existe parecer dessa Câmara de Educação Superior, abordando o alcance da expressão **Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo**, contida no parágrafo único do artigo 9º da RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004, isto é, se o direito dos alunos à informação sobre o plano de ensino e, notadamente, sobre a **metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos**, estará cumprido:*

a) tão só com a disponibilização de tal documentação na biblioteca da IES e no seu sítio eletrônico na internet;

b) ou se é preciso que seja fornecida tal informação/documentação, pela IES, pessoalmente a cada aluno;

c) ou, ainda, se necessário se faz que a IES disponibilize tal documentação na forma da alínea “a”, mas, também, informe a cada aluno, pessoalmente, onde podem ter acesso a tal informação/documentação.

5) *Outrossim, se houver parecer que aborde ampla e completamente tais aspectos (conforme item anterior), requisito, que, no mesmo prazo, seja enviada a este Órgão Ministerial uma cópia.*

6) *De outra banda, ainda que exista decisão judicial isolada, referente a somente um aluno (fls. 234/241 – **cópia em anexo**), na hipótese de inexistência de parecer dessa Câmara de Educação Superior, sobre o tema, **RECOMENDO a Vossa Senhoria**, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que no uso de suas atribuições legais (art. 7º, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) providencie para que seja o assunto deliberado por esse colegiado, com emissão de parecer, tendo em vista tratar-se de questão relevante, que envolve interesses e direitos de todas as IES e todos os alunos de cursos superiores (direito à informação adequada e clara sobre prestação de serviços de educação superior, com especificação correta de suas características – artigos 4º e 6º da Lei nº 8.078/90).*

7) *Requisito, por fim, que, na hipótese de não existir parecer que aborde ampla e completamente os aspectos mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4 do presente Ofício, seja informado a este Órgão Ministerial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, se a RECOMENDAÇÃO do item anterior será ou não acatada, declinando os motivos, em caso negativo.*

Em atenção aos termos e ao prazo estipulado no item 7 supracitado, a Secretaria Executiva deste Conselho expediu o Ofício nº 448/2009-SE/CNE/MEC, datado de 21 de maio de 2009, no qual informa àquela Procuradoria quanto à inexistência de parecer que se refira especificamente às questões abordadas. Informa, ainda, que o expediente do MPF foi autuado e seria entregue à Presidência da CES durante a reunião marcada para o período de 2 a 4 de junho de 2009, solicitando prorrogação para envio de resposta até 30 de junho de 2009. O processo foi distribuído a este Conselheiro para relato em 4/6/2009. Diante do grande número de relatos a serem apresentados e da necessidade de submeter o presente relato à apreciação desta Câmara antes de ser exarada uma decisão colegiada, solicitou-se nova dilação para que a manifestação fosse encaminhada ao MPF em meados do mês de agosto de 2009.

Passo às ponderações acerca do exposto.

Em síntese, a questão que ora se coloca remete-se ao direito de informação, por parte dos alunos de cursos de ensino superior, e ao dever de dar publicidade adequada, por parte das IES, quanto aos aspectos englobados pelos planos de ensino.

Já se encontra devidamente citada pela Procuradoria da República de Bauru/SP o embasamento legal que garante o direito à informação, oriundo da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Resolução deste Conselho quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e do Código dos Direitos do Consumidor.

A partir da LDB, as normas federais que regulam a educação superior se impõem a todas às instituições que atuam nesse nível de ensino. Nesse sentido, a propósito das atribuições das IES, cito o Artigo 53, seu parágrafo único e incisos, a seguir:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

[omissis]

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

[omissis]

III - elaboração da programação dos cursos;

[...]

Portanto, é de competência das IES, guardada a devida observância à legislação vigente, divulgar/publicar, em meios acessíveis à comunidade acadêmica, as normas relativas aos planos de curso, critérios de avaliação, metodologias do processo de ensino-aprendizagem e demais informações que sejam do interesse não só de estudantes, mas também de seu corpo docente, para a consecução de sua atividade finalística.

Sobre o aspecto da publicidade dos atos normativos, também cabe mencionar o Artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, que preconiza: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ou seja, por extensão, uma IES tem o dever de tornar públicas e acessíveis as normas afetas à comunidade acadêmica e esta, por sua vez, o de tomar conhecimento das referidas regras.

A disponibilidade de informações em sítios eletrônicos, para além dos meios impressos de comunicação e informação, tem se tornado cada vez mais utilizada pelas instituições, inclusive públicas e governamentais, como uma alternativa célere, eficiente e econômica para dar publicidade a seus atos e tramitar processos normativos e de regulação. Por analogia, cito a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que instituiu o sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas a processos de regulação no âmbito da educação superior no sistema federal de educação.

Por outro lado, a consulta realizada pelo Ministério Público Federal é plenamente pertinente no que diz respeito à garantia, aos estudantes, do acesso às informações que dizem respeito ao seu percurso acadêmico integral. As IES têm a obrigação de manter tais informações plenamente divulgadas a esses interessados e nos meios que lhes sejam mais facilmente disponíveis para consulta, resguardadas aquelas de caráter reservado e particular.

Assim, considerando o que se acaba de expor, acredito já existirem normativas suficientes que regulamentam a matéria e submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Diante da legislação já existente e mencionada, constante da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/1996, da Resolução CNE/CES nº 9/2004 e da Lei de Introdução ao Código Civil, voto no sentido de que não há necessidade de emissão de nova norma emanada por este Conselho, o que submeto à consideração desta Câmara.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente